

DIREITO EDUCACIONAL E REGULAÇÃO: aspectos normativos da hibridização

João Claudio Carneiro de CARVALHO¹

Resumo

O artigo analisa a educação híbrida no Brasil através da legislação educação. A educação presencial e a educação à distância são modelos oficiais existentes na Lei 9.394/96, e a mistura desses modelos tem tornando possível se falar um terceira via, consequencia a mescla de ambos os modelos puros. A verificação sobre o comportamento das leis e atos normativos secundários auxilia a entender definições importantes para o cenário educacional brasileiro.

Palavras-Chave: 1. Ensino; 2. Educação; 3. Presencial; 4. Distância; 5. Híbrido.

Abstract

The article analyzes the hybrid education in Brazil through education legislation. The presencial education and the education in distance are the official models existing in Law 9.394/96, and the mixture of these models has made it possible to speak of a third way, as a consequence of the mixture of both pure models. The verification of the behavior of laws and secondary normative acts helps to understand important definitions for the Brazilian educational scenario.

Key-Words: 1. Teaching; 2. Education; 3. Presencial; 4. In distance; 5. Hybrid.

1. Introdução.

As expressões “educação”, “ensino” e “aprendizagem” seguramente remontam a antigos debates sobre método, metodologias e metódicas que interessam a estudantes, professores, cientistas e instituições de ensino de modo geral.

¹ Doutor e Mestre em Direito (UFPE). Professor de Direito Tributário da Faculdade de Ciências Humanas ESUDA. Professor Adjunto I do Departamento de Direito Público do Centro de Ciências Jurídicas (UFPB). Advogado. Emai: jclaudio2802@gmail.com

Este texto trabalha as expressões acima mencionadas, mas procura interpretá-las e aplicá-las a partir de um viés jurídico, o qual não deve ser compreendido como uma tentativa de impor um “rigor legal” às referidas expressões. O direito aqui é utilizado somente para reduzir o vasto ambiente em que essas palavras podem ser manuseadas, uma vez que a consequência da sobreposição de expressões ou de palavras tende a diminuir alcances.

É lógico que a expressão redutora (“direito”) também possui inúmeros significados, e que uma convenção sobre qual alcance esse termo deve ser entendido aqui se revela uma posição pessoal. Os juristas há muito tempo discutem o objetivo, o objeto e as metodologias necessárias para encarar os fenômenos que envolvem o direito. Aqui, não caberá exatamente esse debate, pois fugiria da temática central.

Portanto, “direito” é a expressão que fornece o ambiente linguístico estrategicamente escolhido para tratar de “educação”, de “ensino” e de “aprendizagem”, certo que dessas relações construídas por cada uma das expressões combinadas desperta uma noção apropriada, estrategicamente reduzida de uma complexidade maior. O recorte temático é eficiente sob o ponto de vista do argumento científico, mas a crítica de que esse método redutor temático atrai o efeito colateral de não abranger os aspectos mais plurais se encontra presente neste trabalho.

Como muitos problemas poderiam ser levantados pela temática proposta, a elaboração de um problema de pesquisa plenamente justificável careceu ser elaborado. Portanto, o problema central deste artigo é discutir a ‘hibridização’ do ensino, da aprendizagem, e finalmente da educação. A hibridização remete a mistura de metodologias cuja análise ocorrerá no ambiente jurídico. Assim, serão observadas as normas regulamentares da educação superior enquanto normas jurídicas dotadas de validade nacional, para entender como elas historicamente fornecem concepções para essa mistura metodológica. O direito fornece o ambiente de debate, na medida em que estabelecerá para esse mesmo ambiente sua concepção normativa ou legal, embora sejam utilizadas decisões judiciais para contextualizar os argumentos apresentados.

A grande questão a ser respondida aqui diz respeito a saber qual significado existente nas normas brasileiras educacionais para a expressão “ensino híbrido”, que ganhou relevância nos meios educacionais notadamente durante e após a pandemia da Covid-19.

Durante a pandemia, o ensino presencial percebeu modificações que há anos ocorria de forma tímida, em função da necessidade de isolamento social. Os métodos de exposição das ideias no processo de ensino e de aprendizagem, embora contestado enquanto método tradicional assistiu, durante essa fase histórica, a mais brutal necessidade de mudança.

Cabe a esse artigo debater aqui o que seria **hibridizar** o ensino, com a finalidade principal de demonstrar equívocos normativos graves que confundem os atores do processo de educação (professores, gestores, alunos). Identifica-se uma profusão de expressões que contaminam o sentido mais próprio do termo ‘híbrido’, tais como aulas síncronas, aulas assíncronas, aulas gravadas, aulas *on line*, ensino a distância e, sem falar, nas metodologias ativas que ganhavam espaço antes mesmo do isolamento social, provavelmente em função da utilização da tecnologia e dos meios de comunicação desenvolvidos nos últimos anos.

Para a realização dessa pesquisa, o artigo foi dividido em quatro partes de igual importância. A primeira é esta introdução; a segunda tratará do ensino presencial; a terceira, cuidará do ensino a distância, e, a quarta, na conclusão, o artigo demonstrará o posicionamento pessoal a respeito da hibridização do processo de ensinagem, buscando diferenciá-lo de metodologias de ensino, em meio aos argumentos jurídicos legais.

2. Ensino presencial na construção jurídica brasileira: definição por exclusão.

O ato de ensinar e o de aprender são expressões complementares e interdependentes, cujo alcance não será debatido neste trabalho. Também não será discutido a natureza passiva ou ativa dessas atitudes pelo mesmo argumento anteriormente colocado. A questão aqui é tratar do adjetivo “presencial” em um viés jurídico.

O conceito de presença não é simples e historicamente vem sendo modificado (ABBAGNANO, 2007, p. 925-6). Tradicionalmente, o termo guarda relação com “existência”, encontrando-se associado aos aspectos temporais e locais. O termo “presencial” é utilizado três vezes na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes Bases da Educação). A primeira vez acontece quando a lei se refere ao ensino fundamental, para anotar que ele deverá ser “presencial” (LDB, Art. 32, §4º). A segunda vez para situar a possibilidade de reconhecimento de atividades realizadas à distância, na formação do ensino médio (LDB, Art. 36, §11, VI), e a terceira vez para tratar da formação de docentes para atuarem na educação básica (LDB, Art. 62, §3º).

Por nenhum desses dispositivos é possível obter uma definição a respeito do termo “presença”, enquanto qualificador metodológico do “ensino”. A Lei de Diretrizes e Bases não remete a nenhum conceito sobre presença. Há uma clara distinção entre **ensino presencial** e **ensino a distância**, como sendo as duas modalidades (ou os dois métodos) de ensino existentes no Brasil.

É verdade que o termo correlato “frequência” é mais vezes utilizado pela Lei 9.394/96: oito vezes que é utilizado, remetendo ao comparecimento do estudante no ambiente da educação. No Art. 5º, §1º, ao tratar da educação básica, o poder público tem a obrigação de zelar, junto aos pais ou responsáveis da criança/estudante, pela frequência à escola. O dispositivo claramente relaciona a frequência ao local físico da instituição de ensino, o qual controlará esse registro (Art. 24, VI e Art. 31, IV), deixando claro que o comparecimento é obrigatório para estudantes e professores (Art. 47, §3º).

Dessa forma, embora não exista uma conceituação prévia e definitiva para o termo “presencial” ou para a expressão “educação/ensino presencial”, é possível se extrair um consenso de que a Lei 9.394 de 1996 quer imprimir a obrigação dos estudantes e dos professores se encaminharem para o endereço físico da instituição de ensino a fim de promover contato entre esses sujeitos e se executar o processo de ensino e de aprendizagem.

A inexistência de um conceito direto sobre “ensino presencial” ou “educação presencial”, e apenas alguns vestígios conceituais, remete a pesquisa para o conceito do outro método de ensino/educação, a educação/ensino a distância. Destarte, ensino presencial será aquilo que não for conceituado como ensino a distância, em

um tipo de conceito por exclusão decorrente da ausência de uma definição direta.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação recebeu várias regulamentações expedidas pelo Presidente da República, mas nenhuma delas que guarde relação direta com os dispositivos indicados anteriormente. No Decreto 5.773/2006, há tímido dispositivo para tratar do credenciamento a oferta de educação à distância (Art.26), tal como previsto no Art. 80 da LDB.

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada

§1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas

§4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Inicialmente, no Decreto 3.860/2001 não houve menção ao ensino a distância. A regulamentação do ensino a distância adveio ao ordenamento jurídico graças ao Decreto 5.622/2005, quando se estabeleceu elementos concretos para sua caracterização:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Destarte, ensino a distância foi caracterizando como “modalidade educacional” em que a “mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendiza-

gem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação”, atuando professores/docentes e estudantes/discentes. O destaque desse conceito é que as atividades educativas desenvolvidas por estudantes e professores ocorressem em lugares ou tempo diversos. Portanto, seria essencial que professores e alunos estivessem em lugares diversos **ou** em tempos diversos para se ver qualificada a educação como à distância.

Em sentido inverso, a educação presencial para ser caracterizada dependiam que as práticas didático pedagógicas mantidas entre professores e estudantes ocorrem essencialmente em lugares e tempos únicos.

Essa máxima teve vigência por quase doze anos, quando foi modificada por meio do Decreto 9.057/2017. A modificação é sensível, mas aponta para importante guinada conceitual em ambas as modalidades de ensino praticadas no Brasil.

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

O Art. 1º do Decreto 9.057/2017 traz outras exigências que não se encontravam na definição da regulamentação revogada:

Quadro I Comparativo da redação do Art. 1º do Decreto 5.622/2005 e do Art. 1º do Decreto 9.057/2017	
Decreto 5.622/2005, Art. 1º	Decreto 9.057/2017, Art. 1º
Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação	Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação

Salvo pequenas mudanças na técnica da redação, o sentido dessas passagens, em ambos os decretos que regulamentam o ensino a distância, permaneceram idênticas.

Quadro II Comparativo da redação do Art. 1º do Decreto 5.622/2005 e do Art. 1º do Decreto 9.057/2017	
Decreto 5.622/2005, Art. 1º	Decreto 9.057/2017, Art. 1º
[...]	com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros,

No Decreto 9.057/2017, houve o acréscimo de outras exigências, tais como “pessoal qualificado”, “políticas de acesso com acompanhamento”, “avaliação” compatíveis. Essas exigências não se encontram presentes no Decreto 5.622/2005, e representam uma tentativa de estabelecer mais critério definidor da educação à distância.

Quadro III Comparativo da redação do Art. 1º do Decreto 5.622/2005 e do Art. 1º do Decreto 9.057/2017	
Decreto 5.622/2005, Art. 1º	Decreto 9.057/2017, Art. 1º
com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.	e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

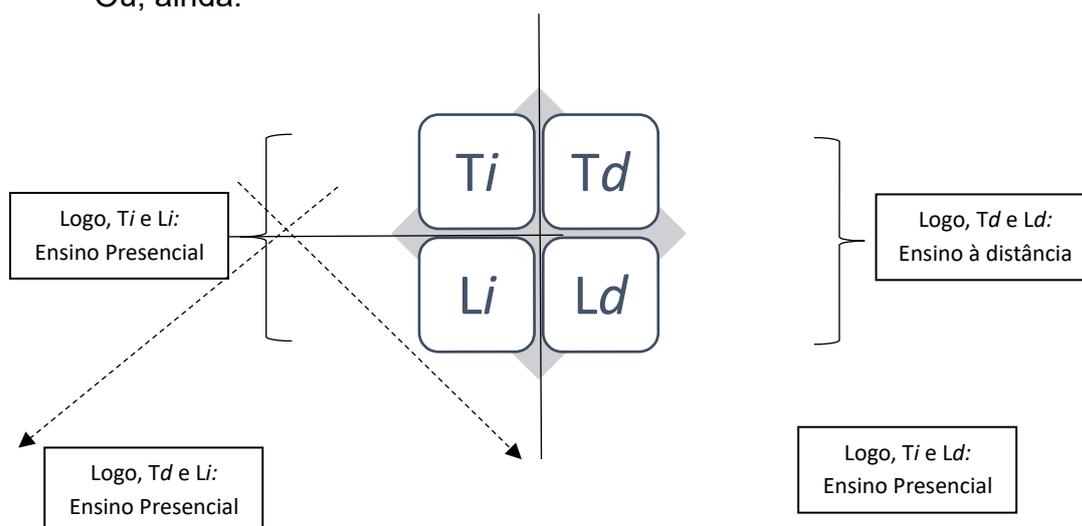
No final de cada um dos dispositivos analisados por comparação, percebe-se a mudança trazida pelo Decreto 9.057/2017. Isso porque ao invés da norma utilizar a conjunção alternativa “ou”, existente no Decreto 5.622/2005, para qualificar a relação entre ensino a distância e lugares **ou** tempo diversos, o novo regulamento preferiu a conjunção aditiva (“e”). A conjunção aditiva utilizada no novo regulamento busca caracterizar o ensino a distância como a modalidade de ensino em que os docentes e os discentes estejam concomitantemente em **lugares diversos** e em **tempo diversos**, não bastando apenas uma das situações.

Portanto, além de outros elementos caracterizadores do ensino a distância (Quadro II), a mudança destacada aqui é o aumento de exigência para que se tenha ensino a distância, posto que professores e alunos precisam estar em lugares diversos e em tempos diversos. Da mesma forma que a conjunção aditiva utilizada no Decreto 9.057/2017 consagrou o entendimento de que tempo e lugar diversos são necessários para se dizer “ensino a distância”, trouxe como efeito colateral para a definição de ensino presencial uma maior flexibilidade.

Veja-se os seguintes quadrantes formados a partir da interpretação do Art. 1º do Decreto 9.057/2017:

Quadrante	Lugar (L)	Tempo (T)	Modalidade de Ensino
1º Quadrante	Iguais (i)	Iguais (i)	Presencial
2º Quadrante	Diversos (d)	Diversos (d)	À Distância
3º Quadrante	Iguais (i)	Diversos (d)	Presencial
4º Quadrante	Diversos (d)	Iguais (i)	Presencial

Ou, ainda:



Em resumo, atualmente há definição de que o ensino a distância deve reunir tempo diverso e lugar diverso (*LdTd*); ao passo que entre as quatro possibilidades de combinação nos conceitos de lugar/tempo/iguais/diversos, três dessas combináveis (*LiTi*, *LiTd*, *LdTi*) continuam caracterizando o ensino presencial uma vez que, por exclusão, não caracterizam ensino a distância. Nota-se que mudança normativa trazida pelo Decreto 9.057/2017 imprimiu maior rigor na caracterização do ensino a distância, já que antes (Decreto 5.622/2005) bastava que houvesse diversidade em um

dos elementos caracterizados (tempo/lugar) para que houvesse a qualificação do ensino a distância. Como consequência, a caracterização do **ensino presencial** se tornou mais flexível, pois de quatro possibilidades de combinação entre lugar e tempo, três combinações caracterizam, por exclusão, o ensino presencial.

3. Ensino a distância: elementos caracterizadores.

Após colocar que não há conceituação prévia de ensino presencial, de sorte que essa expressão deve ser caracterizada por exclusão em relação ao exame dos elementos caracterizadores da modalidade oposta (ensino a distância), deve-se aprofundar a temática a respeito da definição de ensino a distância.

Antes, deve-se registrar que não faz parte deste artigo qualquer comparação qualitativa entre o ensino a distância e o ensino presencial. Existem trabalhos nesse sentido, a partir de exames específicos do Exame Nacional de Avaliação de Desempenho, variando por curso, faixa de idade e outros critérios diferenciadores (Bertolin, 2021).

Em 2010, o Instituto de Estudos e Pesquisas, Prof. Anísio Teixeira – INEP, autarquia federal especial vinculada ao Ministério da Educação e especializado na avaliação da educação brasileira lançou seis instrumentos de avaliação dirigidas para instituições e para cursos, segundo os autos de regulação previstos no Decreto 5.773/2006 então vigente:

1. Instrumento de Avaliação Institucional Externa (Recredenciamento)
2. Instrumento de Avaliação para credenciamento de instituições de educação superior
3. Instrumento para reconhecimento de curso a distância
4. Instrumento de autorização de curso para oferta na modalidade a distância
5. Credenciamento de polo de apoio presencial para educação a distância
6. Instrumento de credenciamento institucional para oferta da modalidade de educação a distância

Nota-se que os instrumentos poderiam ser divididos entre instrumentos para o ensino a distância e instrumentos para o ensino presencial. É verdade que alguns cursos tiveram a edição de instrumentos específicos (medicina, direito, pedagogia), mas isso interferiu pouco na análise dessas variáveis porque a maioria são cursos

essencialmente presenciais.

O INEP rapidamente modificou a posição anterior de manter instrumentos diferentes a depender da modalidade de ensino (à distância ou presencial), e passou a adotar um instrumento único na avaliação de cursos de graduação (INEP, 2010). A técnica utilizada na avaliação foi utilizar o critério de julgamento “NSA” correspondente ao Não se Aplica se o respectivo indicar não for utilizado no ensino presencial. A política educacional se manteve em 2015, uma vez que a avaliação de cursos de graduação permaneceu a ser realizada mediante o mesmo instrumento, fosse a educação à distância, fosse ela presencial, apenas se analisando o critério por indicador específico. Atualmente — e desde 2017 — os instrumentos existentes são:

Instrumentos de Avaliação Institucional Externa (IAIE)

- Instrumento de Avaliação Institucional Externa Presencial e a Distância | Credenciamento
- Instrumento de Avaliação Institucional Externa Presencial e a Distância | Recredenciamento

Instrumentos de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG)

- Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância | Autorização
- Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância | Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento

Dessa forma, percebe-se uma clara evolução no sentido de não distinguir na essência dos instrumentos de avaliação as modalidades de ensino presencial e de ensino a distância. As diferenças entre os instrumentos decorrem da natureza diversificada dos atos regulatórios (autorização de curso, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso, credenciamento institucional, recredenciamento institucional).

Além dos aspectos da avaliação externa promovida pelos avaliadores ad hoc do Instituto Nacional de Educação e Pesquisa, os elementos caracterizadores do ensino a distância permanecem sendo aqueles previstos no Decreto 9.057/2017, a saber:

1. Existência de meios e tecnologias de informação e comunicação

2. Pessoal Qualificado;
3. Políticas de acesso definidas;
4. Acompanhamento
5. Avaliação compatível com a modalidade

Os instrumentos de avaliação medem o nível de qualidade em que cursos ofertados à distância possuem pessoal qualificado. O ambiente virtual de aprendizagem necessário e exclusivo para a educação à distância é avaliado por indicador específico (INEP, 2017, Ind. 1.17). As atividades de tutoria e os conhecimentos necessários para essas atividades ganharam indicadores específicos (INEP, 2017, Ind. 1.14; Ind. 1.15). Também existem exigências de “Equipe multidisciplinar” (2.2), “Experiência no exercício da docência para o ensino a distância” (2.9), “Experiência no exercício da tutoria na educação à distância” (2.10), “Titulação e formação do corpo de tutores” (2.12), “Experiência do Corpo de Tutores em educação à distância” (2.13), “Interação entre tutores, docentes e coordenadores” (2.14).

Em nível de avaliação, os instrumentos criaram indicadores próprios para avaliação dos cursos e das instituições que realizam a oferta de ensino a distância. O caso foi tratado como situação especial em relação ao ensino presencial, de sorte que a educação à distância deve cumprir os indicadores gerais aplicáveis para a modalidade presencial e outros indicadores complementares exigidos apenas quando se trata de modalidade de ensino a distância.

4. Conclusões: a constituição de um ensino híbrido.

Híbrido é uma expressão que significa misto, ou seja, remete a ideia contrária ao **puro**. Segundo a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB), as modalidades da educação brasileira são presencial ou à distância. Logo, hibridizar o ensino é um exercício de misturar a educação presencial com elementos à distância. Todavia, o contrário (educação à distância com elementos da educação presencial) não geraria o mesmo efeito, porque a essência conceitual do ensino a distância preconizada no Art. 1º do Decreto 9.057/2017 enriquece essa modalidade de educação (tempos diversos e lugares diversos).

Híbrido é aquela modalidade de educação em que predomina a educação presencial com todas as características que essa opção significa, associada a educação à distância.

A Portaria 2.253, de 18.10.2001, permitiu que os cursos reconhecidos pudessem utilizar em meio a educação presencial, a oferta de disciplinas que, no todo ou em parte, utilizem método não presencial, em caráter experimental conforme previsto no Art. 81 da LDB.² A legislação educacional limitou essa possibilidade de modalidade no máximo em vinte por cento da carga horária do curso. A Portaria 4.059/2004 renova essa possibilidade, mas agora classificando essa oferta como “semipresencial”, uma vez que a educação presencial estaria sendo flexibilizada no equivalente a vinte por cento de sua carga horária para um ensino não presencial.

A Portaria 1.134, de 10.10.2016 permite a flexibilização entre a modalidade de ensino presencial e à distância para as instituições de ensino que tenham cursos reconhecidos, agora mesmo em cursos autorizados, ou seja, ainda que esses cursos não tenham sido reconhecidos. Segundo a referida portaria, o percentual de vinte por cento da carga horária do curso permanece.

A Portaria 1.134/2016 foi revogada pela Portaria 1.428, de 28.12.2018 imprime a metodologia à distância em cursos de graduação presenciais, bastando que a instituição de ensino esteja credenciada. A nova regulamentação aumenta de vinte para quarenta por cento da carga horária a utilização dessa modalidade.

Atualmente se encontra em vigor a Portaria 2.117, de 06.12.2019 que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade EaD em cursos presenciais, cuja carga horária limite correspondente a quarenta por cento da carga horária do curso. Curioso que aquela carga horária que não seja em EaD deva ser realizada no endereço de oferta,

Art. 3º Todas as atividades presenciais pedagógicas do curso que ofertar carga horária na modalidade de EaD devem ser realizadas exclusivamente no endereço de oferta desse curso, conforme ato autorizativo.

Há exigência normativa de que os Projetos Pedagógicos dos Cursos que optarem por esse tipo de modalidade híbrida sejam modificados e a informação presta-

² LDB, Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

da junto ao Ministério da Educação (Art. 6º). Dessa forma, os cursos que optarem por realizarem a hibridez do ensino devem ser avaliados quanto à metodologia, atividades de tutoria, ambiente virtual de aprendizagem, tecnologia de informação e de comunicação, quando deverão atingir a nota mínima de três (Arts. 7º e 8º).

Portanto, educação híbrida corresponde a possibilidade normativa de ofertas presenciais mesclarem sua oferta originária com ensino a distância, desde que observem: a) o limite de quarenta por cento da carga horária do curso, b) o disposto no Art. 7º (em caso de pedido de autorização) ou no Art. 8º (em caso de pedido de reconhecimento ou no caso de pedido de renovação de reconhecimento). O Ministério da Educação deve homologar as “Diretrizes Nacionais para o Ensino e Aprendizado por competências e para a pesquisa institucional presenciais, mediados por tecnologia de informação e comunicação” (CNE, 2022).

O Art. 2º do Projeto de Resolução sugere o seguinte:

Art. 2º O processo híbrido de ensino e aprendizagem caracteriza-se como abordagem metodológica flexível, organizado a partir de TICs, ativo e inovador que oriente a atividade docente e formas diversas de ensino e aprendizado, destinado à formação por competências estimulando a autonomia e o protagonismo dos estudantes e o aprendizado colaborativo, permitindo integrar às atividades presenciais a interação virtual de espaços de aprendizagem.

§1º Os princípios híbridos do ensino e da aprendizagem se associam, por meio da mediação de TICs, ao das pedagogias ativas, tais como participação, autonomia, protagonismo, invenção, descoberta, solução de problemas, entre outros.

§2º As atividades educacionais híbridas de que trata o caput devem ser organizadas na forma institucional e curricular, nas instalações da instituição, superando os ambientes das salas de aula, de modo a proporcionar a interação de atividades presenciais e remotas, síncronas e assíncronas, entre estudantes e docentes, bem como práticas diversificadas de atividades de aprendizado vinculadas às respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais de Cursos da Educação Superior.

§3º O processo híbrido de ensino e aprendizagem não se confunde com a estrutura de cursos ofertados na modalidade Educação a Distância (EaD), podendo, enquanto processo pedagógico, ser adotado preferencialmente aos cursos presenciais, que se constitui como foco das metodologias geradas pelo processo híbrido.

O Projeto de Resolução foca a hibridização na modalidade presencial (§3º), mas altera substancialmente a idéia de hibridização sugerida como mescla entre as modalidades existentes (educação presencial *versus* educação à distância). Aliás, a resolução sugere a hibridização como processo de flexibilização de metodologias, como se verifica nas alternâncias metodológicas utilizadas dentro do cotidiano viven-

ciado no processo de ensino e aprendizagem.

Ao que parece, o Conselho Nacional de Educação buscando disciplinar a educação híbrida, a qual se encontra bastante regulamentada pelas normas anteriormente mencionadas, propõe uma normatização quanto à utilização de meios de tecnologia, de informação e de comunicação (TICs), atrelando a utilização de tecnologias ao ensino síncrono e assíncrono.

5. Referências

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 7ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional da Educação. Parecer Conselho Pleno 14/2022. Brasília: Aprovado em 05.07.2022.

BRASIL, Decreto nº 3.860/2001 (Regulamento da Organização do Ensino Superior). Brasília: DOU, 10.07.2001.

BRASIL, Decreto nº 5.622/2005 (Regulamento da Educação à Distância). Brasília: DOU, 19.12.2005.

BRASIL, Decreto nº 5.773/2006 (Regulamento da Educação Superior). Brasília: DOU, 09.05.2006.

BRASIL, Decreto nº 9.057/2017 (Regulamento da Educação à distância). Brasília: DOU, 25.05.2017.

BRASIL, Decreto nº 9.235/2017 (Regulamento da Educação Superior). Brasília: DOU, 15.12.2017.

BRASIL, Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Brasília: DOU, 20.12.1996.

BRASIL. Ministério da Educação, Portaria 2.253/2001. Brasília: DOU, 19.10.2001.

BRASIL. Ministério da Educação, Portaria 2.253/2001. Brasília: DOU, 19.10.2001.

BRASIL. Ministério da Educação, Portaria 4.059/2004. Brasília: DOU, 13.12.2004.

BRASIL. Ministério da Educação, Portaria 1.134/2016. Brasília: DOU, 11.10.2016.

BRASIL. Ministério da Educação, Portaria 1.428/2018. Brasília: DOU, 31.12.2018.

BRASIL. Ministério da Educação, Portaria 2.117/2019. Brasília: DOU, 11.12.2019.

BERTOLIN, Júlio César Godoy. Existe diferença de qualidade entre as modalidades presencial e a distância. In: Educação Superior, Profissões e Trabalho — Caderno de Pesquisa. São Paulo, V. 51, 2021, Disponível em: [<https://doi.org/10.1590/198053146958>], Acesso em 23.07.2023.

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E PESQUISA – INEP. Instrumento de Avaliação Institucional Externa Presencial e a Distância: Credenciamento. Brasília, 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E PESQUISA – INEP. Instrumento de Avaliação Institucional Externa Presencial e a Distância: Recredenciamento e Transformação Acadêmica. Brasília, 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E PESQUISA – INEP. Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação: Presencia e à Distância (Autorização). Brasília, 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E PESQUISA – INEP. Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação: Presencia e à Distância (Reconhecimento e Renovação). Brasília, 2017.